



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 0188/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0067/2024-GPYFM

PROCESSO N: 0188/2024
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida ao Sr. **Francisco José de Lima**, no cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300013434, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

O corpo técnico emitiu relatório (ID 1535931), entendendo que o interessado faz jus ao benefício previdenciário, consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro.

Após vieram os autos para emissão de parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0188/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

É o breve relatório.

A aposentadoria *sub examine* foi deferida por meio do **Ato Concessório de Aposentadoria nº 164** de 20.05.2022¹ (fl. 1 – ID 1521825), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.

O artigo 4º da ECE n. 146/2021² assegura a concessão de pensão e de aposentadoria aos servidores que tenham cumprido os “requisitos e critérios estabelecidos pela legislação em vigor” até a sua edição, contanto que tenham sido cumpridos até 31 de dezembro de 2024.

O artigo 3º da EC 47³ dispõe que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).

A admissão de serviço público contida no *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, deve ser interpretada de forma restrita, posto que

¹ Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 100, de 31.05.2022 (fl. 2 – ID 1521825)

² Art. 4. A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

³ Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0188/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

tal regra aplica-se, exclusivamente, aos servidores ocupantes de cargo efetivo admitidos no serviço público até 16.12.1998.

Assim, o servidor só terá jus às benesses da regra de transição prevista no art. 3º, da EC n. 47 se a admissão em cargo efetivo tiver ocorrido até o dia 16.12.1998 e cumprir os demais requisitos.

Analisando o cumprimento dos requisitos constata-se que o servidor ingressou no serviço público em cargo efetivo em 15.08.1988⁴ (fl. 3 – ID 1521826), portanto, anterior à data limite prevista no caput do sobredito artigo, qual seja 16.12.1998.

O servidor implementou **41 anos, 3 meses e 23 dias** de tempo de contribuição, perfez **40 anos, 9 meses e 29 dias** de efetivo exercício no serviço público, sendo **33 anos, 9 meses e 27 dias** na carreira de Professor (15.08.1988 a 30.05.2022), sendo **20 anos e 3 dias** no cargo de Professor Classe C⁵ (02.06.2002 a 30.05.2022).

O ato concessório foi publicado em 31.05.2022 quando o servidor tinha 63 anos, posto que nascido em 14.12.1958, atendendo assim o requisito de idade.

Neste contexto, este *Parquet* assente com a unidade técnica quanto a legalidade do ato concessório de aposentadoria do servidor, posto que restaram comprovados todos os requisitos basilares para a concessão da aposentadoria lastreada no art. 3º da EC 47/05.

⁴ Nomeado para integrar ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado/RO através de Concurso Público, no cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe “C”, ref. 01. Carga Horária 40 horas semanais, conforme Decreto nº 3858 de 03.08.1988, publicado no DOE/RO nº 1608 de 08.08.1988. Data de Posse: 15.08.1988.

⁵ Consoante Certidão em 2002 passou a ocupar o cargo de Professor Nível III, ref. 07. Com advento da LC 680/2012 os professores Nível III (professores com formação em nível superior de licenciatura plena) foram transpostos para cargo de Professor C (professores com formação em nível superior de licenciatura plena).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0188/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Nessa linha de entendimento tem se manifestado esta Corte
de Contas:

Acórdão AC1-TC n. 00108/24 de 27.02.2024 (Proc. 03124/2023)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 12 de 11.1.2023, publicado no DOE edição n. 38 de 28.2.2023, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade ao servidor Jose Paulo Ribeiro Gonçales, CPF n. ***.136.649-**, ocupante do cargo de Engenheiro Agrônomo, classe Especial, referência D, matricula n. 300007566, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

13. No caso concreto, há o respeito à normatização. Veja: o servidor possuía, à época de sua inativação, 64 anos de idade, 39 anos, 9 meses e 11 dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público e 34 anos, 7 meses e 29 dias de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria. Necessário ressaltar que ingressou no serviço público em 12.07.1988.

Por todo o exposto, este *Parquet* opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria ao Sr. **Francisco José de Lima**, consoante fundamentados, com conseqüente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia⁶ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96⁷.

⁶ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 0188/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

É o parecer.

Porto Velho, 11 de abril de 2024.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

⁷ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 11 de Abril de 2024



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA